



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10...novembro... de 19 87...

ACORDÃO Nº 103-08.124

Recurso nº 91.415 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente JOMANO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO RELATIVA.

Demonstrado nos autos, mediante diligência, que o passivo era real, a presunção de omissão de receita, relativa, deixa de existir, cendo à prova em contrário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍGLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,
LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI
CHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.415

Acórdão nº 103-08.124

Recorrente: JOMANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Estes autos estão voltando de diligência mandada fazer através da Resolução nº 103-0781, de 13.08.87 (fls. 42). Na ocasião, entendeu-se que o feito não se encontrava em condições de ser julgado, dado que faltavam alguns esclarecimentos.

Antes o processo foi assim relatado (fls. 43/46):

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/38), interposto em 09.06.87, uma terça-feira, a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba, MG, (fls. 31/33), à recorrente científica da em 07.05.87, uma quinta-feira, segundo consta do carimbo do AR respectivo (fls. 36 verso), que julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 12/12), auto de infração contra si lavrado (fls. 9), imputando-lhe omissão de receita, em razão de passivo fictício, na conta "Credores Diversos", isso, no exercício de 1982.

Tanto a imputação quanto a defesa da contribuinte apresentada com a impugnação estão assim resumidas pelo decisório "a quo" (fls. 31/32):

"A exigência teve como fundamento omissão de receita em decorrência de passivo fictício, representada pela conta "Credores Diversos", constante do balanço encerrado em 31.12.81, correspondentes à compra de um imóvel em 30.12.81, com pagamento à vista, conforme consta da própria escritura de compra e venda, no montante de Cr\$ 2.000.000.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 12 e 13 alegando, em síntese que:

1 - Realmente a empresa omitiu a averbação da dívida na lavratura da escritura, com vistas a reduzir custos e principalmente, pelo fato de que em data anterior firmara com os credores, um compromisso de compra e venda a prazo;

2 - Foram emitidas duas duplicatas de números 001 e 002 no valor de Cr\$ 1.000.000 cada uma e com vencimento em 02.02.82 e 02.03.82, respectivamente;

3 - Conforme consta às fls. 373 do Livro Diário

rio nº 01 o lançamento foi realizado corretamente, debitando-se a conta Terrenos e creditando-se "credores diversos";

4 - Também os pagamentos foram devidamente registrados no Livro Caixa e Diário.

Junta xerox do compromisso de compra e venda do terreno, folhas do Livro Diário e Caixa citadas e finaliza, requerendo o cancelamento do processo.

As fls. 29 a AFTN autuante manifesta-se pela manutenção do feito, alertando para a cláusula sexta do compromisso de Compra e Venda que condiciona a outorga e assinatura da escritura à integralização do preço total avençado no contrato."

Para julgar improcedente a impugnação o Sr. Delegado descortinou os seguintes argumentos (fls.32/33):

"O compromisso de Compra e Venda de Terreno, a Prazo, de fls. 14/17, prevê em sua cláusula quarta que o preço de venda é Cr\$ 2.000.000 e que o pagamento se daria de forma parcelada, sendo Cr\$. 1.000.000 em 02.02.82 e Cr\$ 1.000.000 em 02.03.82, dívida representada por duas notas promissórias de números 001 e 002.

Todavia, a cláusula sexta do referido instrumento particular de compra e venda estipula que "integralizado que seja pela COMPRADORA o preço total avençado neste contrato, nas condições combinadas ou por antecipação de pagamento, obriga-se os VENDEDORES, por si, seus herdeiros ou procurador, a outorgar e assinar, imediatamente, em nome da COMPRADORA ou em nome de quem por ela indicado, ou que ainda legalmente a representante, a competente escritura definitiva de venda e compra do imóvel...".

A escritura pública de compra e venda, que é o documento hábil para se comprovar qualquer transação imobiliária, foi assinada em 30.12.81 dando ao comprador plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito.

Não resta dúvida, dessa forma que ocorreu antecipação de pagamento, conforme previsto na cláusula sexta acima transcrita.

O artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 dispõe que "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."



No presente caso não se logrou comprovar o pagamento das duplicatas nas épocas dos vencimentos, ficando confirmada a figura do passivo fictício."

O apelo da recorrente a esse Conselho está assim fazado (fls. 37/38):

"01 - Na aquisição do imóvel, conforme comprovantes anexos ao Processo, (Escritura e Contrato); preliminarmente, houve entre as partes a lavratura de contrato de Compromisso de Compra e Venda a Prazo, e ainda assim, na cláusula sexta do referido Contrato consta que: integralizado que seja pela compradora o preço avançado total neste contrato, nas condições combinadas ou por antecipação de pagamento, obriga-se os vendedores por si, seus herdeiros ou procurador, a outorgar e assinar imediatamente em nome da compradora ou em nome de quem por ela indicado, a competente escritura definitiva da compra e venda, porém, não era só com a integralização de pagamento que os vendedores poderiam passar a escritura, poderiam sim, de muitas outras formas como, lavrar a escritura e averbar o valor da venda na mesma; aceitar as Notas Promissórias como garantia, desde que fossem documentos idôneos, que foram; fazer uma averbação no referido contrato concordando com a lavratura da escritura; e assim fizeram, optaram por aceitar as Notas Promissórias como garantia legal e sem qualquer risco, porquanto os mesmos eram avalizados por dois sócios da firma e esta, sendo firma idônea e bem instalada não oferecia qualquer margem de dúvida, então, porque duvidar da operação realizada? Além do mais, o parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato de Compra e Venda deu total garantia aos vendedores, quando os sócios assumiram solidariamente com a firma, os compromissos firmados com os vendedores.

02 - Os comprovantes de pagamentos, (Notas Promissórias) estão legalmente quitados nas respectivas datas de vencimentos, contabilizadas legalmente, conforme comprovantes anexos desta forma, que dúvida se pode levantar quanto a idoneidade das partes, além do mais se a empresa tinha prazo para liquidação das Notas Promissórias sem juros ou qualquer outro acréscimo, porque liquidá-las antes dos seus vencimentos? O que houve foi um interesse de ambas as partes em lavrar a referida escritura em Dezembro de 1981.

Por outro lado, como se pode provar pagamento antecipado? Se isto acontecesse a quitação das Notas Promissórias teria obrigatoriamente dado seu pagamento antecipado."



Este, em síntese, o relatório."

Já diligência, foi justificada da seguinte forma (fls.

46/47):

"O auto de infração pelo visto tomou como base passivo na "conta credores diversos" em 31.12.81, pago no período-base segundo registrado em escritura pública (fls. 09, 05, 06 e verso).

A impugnação alega omissão de averbação de dívida na referida escritura, materializada por notas promissórias somente pagas no ano seguinte, títulos esses vinculados a compromisso de compra e venda anterior (conf. fls. 12 a 18), pontos que passaram a fundamentar (justificar) a manutenção da cobrança (fls. 29, 31 a 33), havendo mudança, sem esclarecimentos suficientes, das razões de recorrer.

Ante ao que, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para intimar a empresa do seguinte:

- 1) Demonstrar, fundamentalmente, com documentação e lançamentos contábeis pertinentes (passivo, ativo, contas, débitos e crédito) a pré-existência, subsistência e baixa das obrigações representadas pelas notas promissórias cujas cópias encontram-se às fls. 18 dos autos, relacionadas com o instrumento de fls. 15 e v.
- 2) Explicar, fundamentalmente, que vinculação objetiva existe entre esse passivo e o apontado pela autoridade.
- 3) Idem, idem, por que são diversos os credores constantes da escritura em confronto com os relacionados no compromisso de compra e venda a prazo (conforme fls. 06 e 14 e v.) bem como, pelo visto, os próprios bens (imóveis) envolvidos?
- 4) Idem, idem, relativamente ao lançamento a débito e a crédito constante de fls. 23.
- 5) Explicar tudo o mais que entender necessário e/ou útil às alegações de sua defesa.
- 6) Sobre esses documentos, explicações, lançamentos, etc., promuncie-se a autoridade atestando na veracidade e conformidade com a escritura - ção da contribuinte.

Atendendo-a, a empresa protocolizou a petição de fls.

"DA OPERAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA"

A firma Jomano Ltda, adquiriu dos vendedores qualificados no Contrato de Compromisso de Compra e Venda A Prazo e na Escritura, (Folhas 05 e 14 a 18 daquele Processo), um terreno urbano desmembrado de maior porção, conforme Cláusula Primeira e Segunda daquele contrato, cujo imóvel se encontrava registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Araxá - MG, sob Matrícula nº 2.856, registro 01 Fls. 02.

Considerando-se que a área real do imóvel não correspondia com a Área registrada na Escritura, conforme relatado na cláusula Segunda, far-ce-ia necessário para proceder a correção da mesma, tendo em vista que, a intenção da empresa era de construir ali, as suas dependências, e, para efeito de registro do Projeto na Prefeitura Municipal, a área do referido imóvel deveria estar corretamente transcrita na Escritura de posse definitiva.

Consultando o seu advogado sobre o tempo necessário para correção daquela área, foi visto que, em virtude do acúmulo de serviços forenses daquela época, não seria possível fazê-lo em pouco tempo, daí, surgiu, então, a necessidade da lavratura da referida escritura, desmembrando a área adquirida imediatamente, para ganhar tempo, e, contudo, naquele contrato, para que fosse liberada a escritura, a compradora deveria liquidar o seu compromisso, porê, de acordo com a cláusula QUARTA do referido contrato, a firma teria prazo sem qualquer acréscimo, para liquidação das Notas Promissórias, com isto, a empresa se entendeu com os vendedores e negociou aquela situação.

Na oportunidade, encontrando-se presentes, naquela data, todos os credores, e após verificarem as garantias oferecidas no próprio contrato, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, optarem por aceitar as Notas Promissórias como garantia REAL, apesar de surgir idéias, como:

- a) Lavrar a Escritura e avernar a dívida na mesma, porém, acarretaria mais despesas para as partes;
- b) Lavrar um termo aditivo ao Compromisso de Compra e Venda, o que também, para oferecer maior garantia, deveria ser registrado e as custas seriam as mesmas da escritura.
- c) Aceitarem as Notas Promissórias como garantia real, pelo fato de estarem vinculadas no referido contrato.

Entenderam, então, os vendedores, que as referidas Notas Promissórias eram documentos suficientes para tal, em vista de que as mesmas estavam averbadas na cláusula quarta do contrato, e ainda, os sócios, bem

como os seus herdeiros ficaram solidariamente responsáveis junto com a firma, por aquele compromisso, conforme parágrafo primeiro da mesma cláusula, razão pela qual, ficou acertada a lavratura da referida escritura em 30 de Dezembro de 1981, no Cartório do Primeiro Ofício de Araxá, como foi lavrada no Livro nº..... 124B Folhas 196 (xerox anexo àquele Processo fls.06).

"DA CONTABILIZAÇÃO DOS FATOS"

"AQUISIÇÃO"

Pela lavratura da escritura em 30 de Dezembro de 1981, a firma efetuou o seguinte lançamento:

13.8 - TERRENOS (DÉBITO)

20.23 - CREDITORES DIVERSOS (CRÉDITO)

Pela aquisição do terreno escritura lavrada no Cartório do 1º Ofício-Livro 124B, Fls. 196, Cr\$ 2.000.000,00.

Lançamento verificado as folhas 373 do livro diário nº 01, folhas do razão 13.8 - IMÓVEIS, folhas do razão 20.23 - CREDITORES DIVERSOS, (xerox anexos fls. nº 02, 09 e 10 deste Processo).

"PAGAMENTO"

Primeiro pagamento em 02.02.82, conforme Nota Promissória 001/002, Cr\$ 1.000.000,00, lançamento no livro Caixa nº 02, folhas 148; lançamento no livro Diário nº 01, fls. 399 e folhas do razão, Conta 20.23 - CREDITORES DIVERSOS, (xerox anexos fls. nº 03, 07 e 10 deste Processo).

Segundo Pagamento em 03.03.82, conforme Nota Promissória 002/002, Cr\$ 1.000.000,00, lançamento no livro Caixa nº 01, folhas 169; lançamento no livro Diário nº 02 folhas nº 15 e razão, Conta 20.23 - CREDITORES DIVERSOS, (xerox anexos fls. 05, 08 e 10 deste Processo).

"VINCULAÇÃO OBJETIVA - ITEM 02 DA RESOLUÇÃO Nº... 103-0781"

A vinculação está fundamentada nos próprios documentos, (escritura e contrato), como vêem, a matrícula nº 2.856, descreve a característica, as confrontações, dimensões, vendedores, compradores, na mesma proporção, espelhando, assim, a mesma operação.

Outro fato curioso, é que no AUTO DE INFRAÇÃO, (xerox anexo fls. 11 deste Processo), a autoridade fiscal, discreve:

Passivo representado pela conta CREDITORES DIVERSOS, constando balanço encerrado em 31 de Dezembro de 1981, correspondente a compra de imóvel em 30.12.81, conforme consta da escritura de compra e venda - Diário 01 fls. 377 - Cr\$ 2.000.000,00, que identifica muito bem com os documentos apresentados pela recorrente.

"IDENTIFICAÇÃO DOS CREDORES - ITEM 03 DA RESOLUÇÃO 103-0781 BEM COMO O IMÓVEL"

Para esclarecer esta dúvida, a firma requereu junto ao Cartório de registro de Imóveis desta cidade e Comarca, uma certidão daquela matrícula, nº 2.856, onde descreve, não somente o imóvel e credores, como também, toda vinculação da operação realizada, podendo, daí, serem retiradas todas as dúvidas quanto, a origem, vinculação e principalmente o motivo porque a recorrente não aceita aquele lançamento.

Na Oportunidade, lembra, aos membros deste Conselho, que a Matrícula nº 2.856, constante no contrato, escritura e na certidão, descreve um mesmo imóvel, daí, não resta nenhuma dúvida da veracidade da operação realizada e registrada pela empresa.

"LANÇAMENTO DE DÉBITO E CRÉDITO - ITEM 04 - RES. 103-0781".

Partindo da compra a prazo conforme contrato, e o acordo realizado verbalmente entre as partes, a firma escriturou aquela operação, da forma mais correta, apesar de a autoridade não entender assim, o que requer nesta oportunidade, dessa elevada AUTORIDADE, analisar conjuntamente todos os documentos envolvidos, daí poder-se-ão concluir o envolvimento de todos aqueles documentos numa mesma operação, e, sendo a escritura de posse definitiva, considerada pela autoridade fiscal, como documento principal, esta ainda não ditaria as normas da operação, tendo em vista, não estar registrada naquela data, equivalendo, desta forma, ao mesmo valor dos demais, pois, escritura sem registro equivale a qualquer outro documento na mesma situação."

Com a referida, foram ainda juntados os documentos de fls. 55/66.

As fls. 68 verso, há certificação pela autoridade da veracidade das explicações fornecidas pela contribuinte, bem como conformidade dos documentos apresentados com a sua escrituração.

Esse, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 37/38), devendo, pois, ser conhecido. Inexistem, a rigor, preliminares.

A questão discutida refere-se à presunção de omissão de receita, em virtude de passivo fictício, representado pela conta "credores diversos", relativo ao exercício de 82, ano-base 81. Isso decorreria da compra de um imóvel, com pagamento à vista, pela recorrente, em 30.12.81.

Cumpridas as diligências solicitadas pela Resolução 103-0781 (fls. 52), a fim de se verificar se o pagamento foi feito à vista ou em parcelas o processo encontra-se em condições de ser julgado.

Os documentos (fls. 51/67) trazidos aos autos exclamam que:

1. O contrato de Compromisso de Compra e Venda a prazo do Terreno (fls. 14/17) e a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 06) referem-se ao mesmo negócio.

2. A cláusula quarta do referido contrato (fls. 14/17) estabelece que o pagamento do preço seria feito da seguinte forma: a recorrente cumpriria sua obrigação através de duas parcelas de Cr\$. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) cada, vencíveis em 02.02.82 e 02.03.82, perfazendo o total de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

3. Nas cópias do livro diário da empresa (fls. 59/62) que embora não autenticadas foram atestadas como boas pela autoridade (fls. 68-verso), constam os registros dos pagamentos nas datas referidas no item anterior.

4. A Escritura Pública, apesar de datada em 30.12.81, somente foi levada a registro em 02.08.82, a partir de quando, efetivamente, houve a transferência do imóvel.

Percebe-se, pois, que os registros contábeis da empresa comprovam, de forma segura e irrefutável, que os pagamentos realmente foram feitos em dois meses consecutivos, nas datas de..... 02.02.82 e 02.03.82, e não em 30.12.81.

O que se denota, isto sim, é uma falha na redação da Escritura Pública (fls. 06), que se refere, apenas, ao valor total do contrato sem mencionar a forma do pagamento. Falha ou omissão essa entretanto, a meu ver, insuficiente para invalidar a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, e que faz ceder a presunção da omissão de receita.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de novembro de 1987


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

